



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 240/2018

PROCESSO Nº 00058.099818/2013-39

INTERESSADO: LUCKMANN AERO AGRICOLA LTDA

Brasília, 20 de abril de 2018.

Crédito de Multa nº. 657455166

AI nº. 001778/2013 Data Lavratura: 19/09/2013

Infração: Deixar de remeter à autoridade de aviação civil o Balanço Patrimonial o Demonstrativo de Resultados e o Relatório de Dados Econômicos e Estatísticos referentes ao ano de 2009 cujo, prazo para entrega expirou em 30 de maio de 2010.

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea "w", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 combinado com o art. 1º da Portaria 218/SPL de 08/06/1990, alterada pela Portaria DAC nº 689/DGAC de 20/04/2001.

1. HISTÓRICO

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pelo interessado, em face da decisão proferida no curso do presente administrativo, originado pelo auto de infração em epígrafe, o qual descreveu a conduta do autuado:

A empresa supracitada deixou de remeter o Balanço Patrimonial o Demonstrativo de Resultados e o Relatório de Dados Econômicos e Estatísticos referentes ao ano de 2009 cujo, prazo para entrega expirou em 30 de maio de 2010.

1.2. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO (RF) E ACONTECIMENTOS

RELEVANTES - A fiscalização esclarece no RF a obrigação de envio mensal das informações de referência à ANAC, previsão legal, bem como os procedimentos a serem adotados pelas empresas aéreas para seu cumprimento. A infração, com a descrição seguinte disposta no AI, foi capitulada no art. 302, inciso III, alínea "w", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (CBA):

"As empresas brasileiras que operam serviços de transporte aéreo não regular e serviços aéreos especializados devem enviar anualmente até o dia 30 de maio o Balanço Patrimonial o Demonstrativo de Resultados e o Relatório de Dados Econômicos e Estatísticos referentes ao encerramento do exercício anterior ao ano corrente conforme estabelece Portaria nº 218/SPL de 08 de junho de 1990 alterada pela Portaria DAC nº 689/DGAC de 20/04/2001.

A Empresa supramencionada não enviou até a presente data o Relatório Operacional referente ao ano de 2009 cujo prazo para entrega expirou em 30 de maio de 2010.

O envio dos documentos exigidos fora do prazo regulamentar constitui infração ao art 1º da Portaria 218/SPL de 08/06/1990 alterada pela Portaria DAC nº 689/DGAC de 20/04/2001 e ao art. 302 inciso III alínea w da Lei nº 7 565 de 19/12/1986. Considerando o disposto nos arts 2º 3º e 4º da Instrução Normativa ANAC nº 8 de 6 de junho de 2008 foi lavrado o Auto de Infração nº 001778/2013 ".

1.3. **DEFESA PRÉVIA** - Apesar de regularmente notificada 22/01/2014 acerca do auto de infração, a interessada não apresentou defesa prévia.

1.4. **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** - Em 30/06/2014, o setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional, enquadrado na alínea "w" do inciso III do artigo 302 do CBA, combinado com o artigo 1º Item 1 da Portaria nº 218/SPL de 08/06/1990 e aplicou a sanção administrativa de multa, no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), patamar mínimo nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução nº 25/2008, em decorrência de ter-se verificado a ocorrência da circunstância atenuante prevista no inciso III, §1º, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, por inexistência de aplicação de penalidade no último ano, dando-se origem ao crédito de multa 644685140.

1.5. Tendo em vista notificações frustradas acerca da referida decisão e crédito de multa, o Despacho 235/2015/GTA/SRE/ANAC, de 28/04/2015 determinou a anulação parcial do processo o do citado crédito de multa para nova tentativa de autuação da interessada por via postal atentando-se ao

endereço apontado no comprovante de fl 15 do processo e reabrindo o prazo para defesa, ato que o interessado teve ciência por meio do AR de fls. 29, de 04/05/2015.

1.6. Sobreveio nova decisão condenatória de primeira instância em 31/05/2016, que confirmou o ato infracional, enquadrado na alínea "w" do inciso III do artigo 302 do CBA, combinado com o artigo 1º Item 1 da Portaria nº 218/SPL de 08/06/1990 e aplicou a sanção administrativa de multa, no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), patamar mínimo nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução nº 25/2008, em decorrência de ter-se verificado a ocorrência da circunstância atenuante prevista no inciso III, §1º, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, por inexistência de aplicação de penalidade no último ano, dando-se origem ao crédito de multa 657455166.

1.7. **DO RECURSO** - Procedeu-se à diversas tentativas de notificação até que em 16/01/2018 (Aviso de Recebimento - AR JR535488137BR, SEI 1460150) a empresa teve ciência do ato. Apresentou, então, recurso (SEI nº 1485837), tempestivo nos termos do Despacho ASJIN 1513265, no qual alega:

I - No período de 2012 a 2016, houve outra atividade conforme contrato social em anexo, registrado na Junta Comercial de Mato Grosso dia 13/06/2012, mudando a atividade para Jardinagem, passando um período sem atividades conforme documentos em anexo da Receita Federal onde comprova que a empresa esteve inativa desde 2010, comprovando com as DCTFs e DIPJ/PJ. Ressaltou que somente em 21/12/2016 a empresa começou novamente processo Junto à ANAC, para voltar a operar como aviação agrícola, onde está registrada pelo processo nº 00058.50663/2016-60 mudança operacional da empresa para AVIAÇÃO AGRÍCOLA, buscando se adequar as novas normas da ANAC, para poder voltar a operar.

II - Requeru a nulidade do auto de infração e extinção do processo;

1.8. Vieram os autos conclusos para análise.

1.9. **É o relato.**

2. **PRELIMINARES**

2.1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

2.2. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

2.3. **Da Regularidade Processual** - Acuso regularidade processual, visto que foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. O processo teve movimentação regular à luz dos prazos prescricionais.

2.4. Julgo os autos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

3. **ANÁLISE**

3.1. A empresa foi autuada por não ter enviado à ANAC, dentro do prazo estabelecido, o Balanço Patrimonial o Demonstrativo de Resultados e o Relatório de Dados Econômicos e Estatísticos referentes ao ano de 2009 cujo, prazo para entrega expirou em 30 de maio de 2010.

3.2. A ocorrência se enquadra no art. 302, inciso III, alínea "w", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 combinado com o art. 1º da Portaria 218/SPL de 08/06/1990, alterada pela Portaria DAC nº 689/DGAC de 20/04/2001:

Art 302 A multa será aplicada pela pratica das seguintes infrações

(...)

III- Infrações imputáveis a concessionaria ou permissionária de serviços aéreos>

w) deixar de apresentar nos prazos previstos o Resumo Geral dos resultados econômicos e estatísticos o Balanço e a Demonstração de lucros e perdas.

3.3. O artigo 1º da Portaria n 218/SPL de 08/06/1990 determina a apresentação de relatório o de dados econômicos e estatísticos pelas empresas que operam serviços de transporte aéreo não regular e serviços aéreos especializados:

Portaria nº 218/SPL/1990

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, usando das atribuições que lhe conferem o Art 198 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de

Aeronáutica, resolve:

Art. 1º - As pessoas físicas e jurídicas, titulares de autorização para exploração de serviços de transporte aéreo não-regular e de serviços aéreos especializados deverão remeter ao DAC os seguintes documentos:

1 - Balanço Patrimonial e Demonstrativo de Resultados, do exercício encerrado em 31 de dezembro - até o dia 30 de abril do ano seguinte;

Relatório de Dados Econômicos e Estatísticos - do exercício encerrado em 31 de dezembro - até o dia 30 de abril do ano seguinte; ()

Art. 4º - A inobservância das obrigações instituídas nesta Portaria sujeitará o faltoso às sanções estabelecidas no Art 302, item III, alínea "W", do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Portaria n 689/DGAC DE 20 DE ABRIL DE 2001.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o artigo 198 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Art. 1º Alterar o prazo de 30 de abril para 30 de maio do ano seguinte, para a apresentação do Balanço Patrimonial, da Demonstração de Resultados do Exercício e do Relatório de Dados Econômicos e Estatísticos previsto no Art. 1º da Portaria 218/SPL de 08 de junho de 1990 e no Art. 1º da Portaria 423/SPL de 19 de novembro de 1992.

3.4. Quanto a alegação de que a empresa não estava funcionando de 2012 até 2016, o contrato social, de 2006, acostado ao processo, fala expressamente que a atividade da empresa é de aviação agrícola. A prova que a empresa supostamente traz ao feito para comprovar a inatividade são espelhos da Receita Federal informando inatividade nos autos de 2015, 2014, 2013, 2012 e 2011. Contudo, observe-se que a o objeto da presente autuação é a ausência de envio no prazo do Relatório Operacional referente ao ano de 2009, cujo prazo para entrega expirou em 30 de maio de 2010. Assim, período no qual ainda a sociedade estava ativa e sujeita ao cumprimento do art. 302, inciso III, alínea "w", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 combinado com o art. 1º da Portaria 218/SPL de 08/06/1990, alterada pela Portaria DAC nº 689/DGAC de 20/04/2001.

3.5. Logo, o argumento recursal apresentado não descaracteriza a materialidade da conduta objeto da autuação.

3.6. A atividade regulatória do Estado consiste na atuação estatal sobre a economia, por meio de normatização, voltada, para a correção das deficiências do mercado e fomento ao equilíbrio do sistema econômico. Nesse contexto, define-se que regulação é toda forma de organização da atividade econômica através do Estado, seja pela concessão de serviço público ou pelo exercício do poder de polícia. Como forma de exercer a regulação, o Estado, poder concedente, celebra outorgas, por meio das quais transfere ao particular, temporariamente, a prestação de serviço público. Entretanto, continua com o poder-dever de regular, de intervir, de modificar as regras de tal prestação em prol da preservação do interesse público, da satisfação das necessidades essenciais coletivas, e da eliminação das desigualdades sociais e regionais. Na medida em que incumbe à Administração Pública a responsabilidade e a fiscalização sobre a prestação do serviço público pela empresa concessionária, restando, então, a esta oferecer todos os meios possíveis a este controle. Observa-se que o envio de informações por parte do regulado deve ser considerada como ponto importante para que a Administração possa exercer o seu poder de controle. A lei é clara quanto à obrigatoriedade da prestação de informações pelas concessionárias e permissionárias. Nesse passo, a apresentação de informações fornecidas pelas empresas de transporte aéreo contribui para a apuração dos fatos em favor da melhoria na prestação dos serviços oferecidos aos usuários desse modal.

3.7. Na medida em que a Administração Pública detém a responsabilidade sobre a prestação do serviço público, tem a obrigação de fiscalizar as empresas. A estas resta a obrigatoriedade de oferecer todas as informações que permitam os meios de controle inerentes ao *manus* de polícia estatal.

3.8. O art. 29 da Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe o sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, trata justamente desta questão:

Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

I – Regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação (...)

VII – zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários (...)

(Grifou-se)

3.9. Conforme art. 8º da Lei nº 11.182 de 27 de setembro de 2005, que cria a ANAC, compete à Agência fiscalizar a prestação dos serviços aéreos. Inerentes a esses atos de fiscalização são os procedimentos de apuração dos fatos, nos termos do Art. 2º, da Resolução ANAC nº 25 de 25 de Abril de 2008:

Art. 2º O agente da autoridade de aviação civil, conforme definido em normatização própria, que tiver ciência de infração ou indícios de sua prática é obrigado a promover a sua apuração

imediate, mediante a instauração de processo administrativo, assegurado e contraditório e a ampla defesa, em atenção ao devido processo legal.

(Grifou-se)

3.10. Conclui-se, portanto, que os elementos da recorrente não foram suficientes para fazer prova em contrário, à luz do artigo 36 da Lei 9.784/1999, da materialidade do caso apurada pela fiscalização e confirmada pela decisão de primeira instância. A conduta apurada representa violação à alínea “w” do inciso III do artigo 302 do CBA que, por sua vez, autoriza a autuação e aplicação de multa. A decisão de primeira instância deve ser mantida.

4. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

4.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos de verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

4.2. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, “*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*”.

4.3. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, *vigente à época da condenação recorrida*, com relação à dosimetria da penalidade pecuniária relativa à conduta descrita neste processo, é a de aplicação de multa no valor de **R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais)** no patamar mínimo, **R\$ 2.800,00 (reais)** no patamar intermediário e **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)** no patamar máximo (Tabela de Infrações do Anexo da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008).

4.4. Nos termos da norma vigente à época, para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

4.5. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado na data da ocorrência ora em análise. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, restou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação. Confirmada a hipótese de aplicação no caso, conforme arbitramento da primeira instância.

4.6. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.7. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado, entendo que cabe a **manutenção do valor da multa em R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais)**.

5. **CONCLUSÃO**

5.1. Pelo exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I, da Resolução ANAC nº 472/2018, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE** todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, de aplicação de multa no valor de **R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais)**, como sanção administrativa conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25 de 25 de abril de 2008 e alterações pela pratica do disposto no art. 302, inciso III, alínea w, da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) combinado com o artigo 1º Item 1 da Portaria nº 218/SPL, de 08/06/1990, por ter deixado de remeter o Balanço Patrimonial o Demonstrativo de Resultados e o Relatório de Dados Econômicos e Estatísticos referentes ao ano de 2009 cujo, prazo para entrega expirou em 30 de maio de 2010.
- **O crédito de multa 657455166, decorrente do auto de infração nº. 001778/2013, lavrado em 19/09/2013, deve ser mantido.**

5.2. Notifique-se.

5.3. À Secretaria. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 06/12/2018, às 19:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2463158** e o código CRC **5CCD0FC7**.

Referência: Processo nº 00058.099818/2013-39

SEI nº 2463158